



## **RECURSO**

**ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO / MG.**

**REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 84/2025 / PROCESSO Nº 0175/2025 - “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS E DE COMUNICAÇÃO VISUAL, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO, PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO, COM INSCRIÇÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS”.**

A empresa Amazonas Comercio de Adesivos e Brindes LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.383.230/0001-01, com sede à Av. Cristiano Machado, nº 373, Bairro Concórdia – CEP: 31.110-656 – Belo Horizonte/MG, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de,

### ***INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO***

Em face a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **inabilitou** a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Não é despidendo argumentar que a ora impugnante é sólida empresa, sendo uma referência no ramo de serviços gráficos, bem como detentora de



equipamentos de primeira linha para o desenvolvimento dos serviços, ampla experiência em prestação de serviços inerentes, atendendo todo o território nacional, razão pela qual tem todas as condições técnicas e de preço de suprir os anseios desse órgão com eficiência.

Na verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, a empresa possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os serviços com elevada qualidade, pertinentes ao ramo descrito no Instrumento Convocatório.

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame da licitação anteriormente mencionada, veio a recorrente dele participar, com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucede que, a recorrente foi inabilitada **no LOTE 09** sob a seguinte alegação da Pregoeira Janaina Oliveira dos Santos:

|         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                     |
|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| Sistema | <p>Alteração feita nos status de habilitação dos fornecedores por Janaina Oliveira dos Santos no <b>Lote 9</b>. Os detalhes das alterações estão listadas abaixo:</p> <p>- <b>AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA</b> teve o status alterado para (Inabilitado).</p> <p><b>Mensagem Ente Público (Janaina Oliveira dos Santos):</b> Agindo pelo princípio da sanação, a administração revendo seus atos e após a reanálise da documentação, identificou a ausência do documento 2.7.1 do anexo II do edital onde estabelece que a empresa licitante deverá apresentar, como condição de habilitação, DECLARAÇÃO de que dispõe de oficina/gráfica</p> | 06/06/2025 17:36:23 |
|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer fundamento e, pelo próprio fato, a aludida inabilitação da recorrente afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

## I – DAS RAZÕES DA REFORMA

Atendendo ao convite para a licitação, a recorrente participou rigorosamente cumprindo todas as normas do edital.



O Pregoeiro baseou a inabilitação da RECORRENTE nos seguintes argumentos:

Agindo pelo princípio da sanação, a administração revendo seus atos e após a reanálise da documentação, identificou a ausência do documento 2.7.1 do anexo II do edital onde estabelece que a empresa licitante deverá apresentar, como condição de habilitação, DECLARAÇÃO de que dispõe de oficina/gráfica".

Ocorre que a fundamentação da Administração para a decisão é improcedente, uma vez que a empresa apresentou tal declaração, na primeira página das declarações apresentadas:

**PRINT COMPROVANTE DA ANEXAÇÃO DA DECLARAÇÃO NO SISTEMA:**

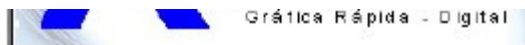
 Ajuda do Sistema

 Avisos e Informações

|                                                                                     |                                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|
|    | 2.1_-_CNH_DIGITAL_-_WILTON       |
|   | 2.1.1_-_AUTENTICACAO_DIGITAL_VIO |
|  | 0_-_PROPOSTA                     |
|  | 1_-_DECLARACOES                  |



## CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO ANEXADA:



### DECLARAÇÕES GERAIS

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 84/2025

A empresa Amazonas Comercio de Adesivos e Brindes LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.383.230/0001-01, com sede à Av. Cristiano Machado, nº 373, Bairro Concórdia – CEP: 31.110-656 – Belo Horizonte/MG, declara, para todos os fins:

- A empresa não tem possibilidade de comparecer pessoalmente para procedimentos presenciais - em hipótese alguma - tais como: instalação, fotos, vistoria e assinatura de documentos no órgão (contratos, atas, dentre outros). dessa forma, a proposta está condicionada e deve ser considerada somente mediante a tal observação, bem como a possibilidade de os documentos serem remetidos, pelo órgão, via e-mail, correios, ou outros meios eletrônicos.
- Atende plenamente os requisitos de habilitação para participação no presente procedimento licitatório.
- Que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.
- A proposta foi elaborada de forma independente - nos termos da lei, e nos preços propostos encontram-se incluídos todos os tributos, custos e despesas diretas ou indiretas.
- Ter total conhecimento das condições da presente licitação e a elas nos submetemos para todos os fins de direito. Declara que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
- Se enquadra na condição de MICROEMPRESA, na forma da Lei Complementar n.º: 123, de 14/12/2006; declara que no ano-calendário de realização da presente licitação, não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como Microempresa; Regime: Lucro Real;
- Não é Optante Pelo Simples Nacional;
- Declara, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.
- Até a presente data, inexistem fatos impeditivos para sua habilitação, no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;
- Não está em situação de mora ou inadimplência junto à Administração Pública;
- Não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e também NÃO emprega menores de 16 (dezesseis) anos.  
Ressalva: Emprega menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de menor aprendiz: ( ) SIM ou NÃO (X).
- Não possui em sua cadeia produtiva, empregado executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto na legislação vigente.
- Não possui proprietário, sócios ou funcionários que sejam servidores, ou agentes políticos do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;
- Atende aos critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental, respeitando as normas de proteção do meio ambiente.
- Dispõe de toda a estrutura e recursos necessários para execução do objeto especificado no certame licitatório em questão, tais como instalações, capacidade técnica, financeira, dentre outros.
- Dados do responsável técnico e Assinatura de Contrato/Ata: Roney Rocha Brum Junior, solteiro, brasileiro, empresário/sócio, portador da Carteira de Identidade: M-11.022.344 - SSP/MG, CPF: 043.510.598-58, conforme documento que outorga poderes: Contrato Social.
- Que este documento é autêntico e condiz com o original.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2025

*Wilton de Oliveira Franco*

AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA  
WILTON DE OLIVEIRA FRANCO / PROCURADOR  
RG MG 14.698.606 / CPF 016.236.076-20 – SSP/MG

**CNPJ/MF nº 11.383.230/0001-01**

AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA – ME  
Av. Cristiano Machado, nº 373, Bairro Concórdia – CEP: 31.110-656 – BH/MG  
Telefone/fax: (31) 2500-0033. E-mail: wilton.licitacao@gmail.com



Diante do exposto, verifica-se que a empresa cumpriu e anexou a declaração:

**"Dispõe de toda a estrutura e recursos necessários para execução do objeto especificado no certame licitatório em questão, tais como instalações, capacidade técnica, financeira, dentre outros."**

Ademais, observa-se que inexistente qualquer modelo do documento contendo modelo da declaração no edital. O anexo II mencionado pela Pregoeira, refere-se à "ANEXO II - ANEXO ÚNICO - TERMO DE COMPROMISSO ", e não da declaração mencionada.

Respeitosamente, solicitamos revisão da inabilitação, uma vez que a empresa cumpriu o disposto no edital.

## **II – DA ILEGALIDADE**

O art. 37 da Constituição Federal estabelece:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)."

A inobservância dos preceitos legais torna o processo de licitação nulo, sujeitando-o à anulação por parte da administração pública ou do Poder Judiciário, como bem salientou Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra". (Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, Curso de direito administrativo. Pg. 772)



No que tange ao excesso de formalismo:

“o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo.” (Hely Lopes Meirelles - Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, p. 267)

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas, de modo que, sem causar qualquer prejuízo a Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”

(FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, pg. 319)

Marçal, a luz de reiterados julgados emanados pelo Superior Tribunal de Justiça, leciona que:

“as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas, de modo que, sem causar qualquer prejuízo a Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”

(FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, pg. 319)

Essa decisão da Administração na licitação impede a contratação da proposta com melhor técnica e preço, e também impede a seleção de uma das empresas mais qualificadas para o serviço.

De forma bastante esclarecedora, é a doutrina de Diógenes:

“A lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos proponentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto do contrato. Aí está consubstanciado o princípio da competitividade.

Nada, por esse princípio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessados em contratar com a entidade pública, em tese, obrigada a licitar [...]”

(GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. Pg. 490)

Conforme demonstrado acima, a RECORRENTE cumpriu rigorosamente todas as exigências do edital. A sua desclassificação é um procedimento indevido e



ilegal, que impede a Administração Pública de contratar a proposta com melhor preço.

Além disso, o item questionado viola o princípio da isonomia, previsto no inciso I do artigo 5º da Constituição Federal.

A ilegalidade dos procedimentos salta aos olhos, bastando confrontá-los com as normas legais. Logo, dispensável se torna a consulta a doutrinas ou jurisprudência para confirmar tal fato.

### **III – DO PEDIDO**

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamentos doutrinários e jurisprudências citadas, REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que seja revista e reformulada a decisão exarada, referente à **inabilitação** no presente certame a empresa **Amazonas Comercio de Adesivos e Brindes LTDA, no LOTE 09**, bem com seja realizada a habilitação da empresa no Certame, visto que a mesma cumpriu os preceitos legais.

#### **REQUER AINDA:**

Sejam apreciadas as considerações finais e argumentos apresentados do presente Recurso Administrativo, que contém apontamentos importantes e vitais para o sucesso deste que de qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.



Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Ilustre Pregoeiro, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com a Lei Federal 14.133/2021. Ainda, alertamos que em caso de indeferimento definitivo na seara administrativa, dada a grave inobservância dos preceitos legais, temos a intenção de recorrer aos órgãos fiscalizadores por denúncia e representação.

Devendo ser devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção dos procedimentos adotados, com os apontamentos fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2025.

**AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA**  
**WILTON DE OLIVEIRA FRANCO / PROCURADOR**  
**RG MG 14.698.606 / CPF 016.236.076-20 – SSP/MG**